



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000979/2005-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.250 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TURISRIO CIA. DE TURISMO DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO.

As subvenções correntes para custeio ou operação recebidas de pessoas jurídicas de direito público devem ser computadas na determinação do lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“1. No dia 30.06.2005, foram lavrados dois autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda no valor de R\$ 14.609,65 (IRPJ); e b) contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 17.438,60 (CSLL), ambos os tributos acrescidos da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. As exigências são relativas ao ano-calendário de 2000, no qual ela optou pela tributação com base no lucro real.

2. O auto de infração que exige IRPJ (fls. 143/151) decorreu da glosa: a) de custos de depreciação de bens do ativo imobilizado (enquadramento legal: artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 299, 305, 307 e 310 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 - RIR/1999); e b) de despesas com a constituição de provisões não autorizadas (enq. legal: artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 335 do RIR/1999.

3. O auto de infração que exige CSLL (fls. 152/158) foi lavrado em decorrência das glosas que deram azo ao lançamento do IRPJ e embasado no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, no art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

4. Os custos de depreciação glosados se referem a dois imóveis:

Hotel Praia Grande e Furnas do Catete. Consoante os autos, o primeiro não pertencia mais à interessada desde 20.10.1997, quando foi vendido ao Estado do Rio de Janeiro; o segundo deixou de ter segregado do seu custo o valor do terreno no qual foi construído. A falta de um laudo pericial que especificasse o valor do terreno e das edificações nele construídas, houve por bem a autuante arbitrar o valor destas com base na ficha de cadastro do imóvel (fls. 139v.), em cujo verso se encontra o valor de aquisição das benfeitorias, já que, no terreno, além das edificações, existe uma casa.

5. No que tange à glosa da despesa com a constituição de provisão, a autuante relatou que uma importância de R\$ 40.000,00 foi "contabilizada à conta Locação de Bens Móveis e Imóveis a título de provisão de gastos com ações cíveis".

6. Cientificada dos lançamentos em 30.06.2005, a interessada, irresignada, impugnou-os no dia primeiro de agosto seguinte (fls. 185 e 186). Alegou, em síntese:

6.1. *que é uma entidade integrante da administração pública do estado do Rio de Janeiro voltada para o fomento da atividade turística e que a sua renda regular provém exclusivamente do cadastro dos prestadores de serviços turísticos, monta a quinze mil reais mensais e representa menos de 1% (um por cento) de suas despesas, como comprovam as demonstrações de resultado juntadas impugnação (fls. 230/274);*

6.2. *que a quase totalidade do seu custo operacional é arcada por recursos orçamentários do estado do Rio de Janeiro;*

6.3. *que por ter apurado prejuízos no ano-calendário de 2000, assim como nos anos-calendário anteriores e posteriores, não houve imposto de renda a pagar;*

6.4. *que, mesmo sabendo que não havia imposto algum a ser pago, escriturou as depreciações e as provisões seguindo as orientações do Conselho Fiscal e da Auditoria Geral do Estado, e acrescentou que o órgão central não faz distinção entre as entidades lucrativas e as deficitárias, razão pela qual as orienta de maneira uniforme;*

6.5. *que a autuante não observou que as irregularidades contábeis apontadas são tributariamente irrelevantes "mesmo para ampliar um prejuízo a ser teoricamente compensável em outros exercícios" (sic) e em nada afetam o seu imenso prejuízo anual e permanente;"*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A alegação da contribuinte ficou restrita à questão dos prejuízos, sobre os quais disse que sempre foram grandes e constantes. Esse discurso, contudo, somente é verdadeiro quando computados os seus resultados em bases anuais.
- b) No ano-calendário examinado, o de 2000, ela optou por apurar trimestralmente o imposto e a CSLL. E como se pode notar na sua declaração de informações econômico-fiscais (fls. 18/20), nos três primeiros trimestres daquele ano ela apurou lucros reais de R\$ 35.927,32, R\$ 71.666,36 e R\$ 12.719,17, respectivamente, depois de compensar o máximo possível do prejuízo fiscal acumulado. Somente no último trimestre é que apurou prejuízo fiscal de R\$ 699.323,16.
- c) A exigência da CSLL, contudo, apesar de decorrer dos mesmos fatos que originaram a exigência do IRPJ, não pode ser mantida também integralmente. Na apuração do imposto, a autuante, ao se deparar com o prejuízo fiscal do quarto trimestre de 2000 (R\$ 699.323,16 — fls. 21), limitou-se a reduzi-lo em valor igual ao da soma das infrações relativas àquele trimestre (R\$ 77.399,86 — fls. 150); na apuração da contribuição, porém, ela, diferentemente, tributou a soma daquelas infrações, a despeito de a base de cálculo do período ter sido negativa em idêntico valor ao do prejuízo fiscal apurado (R\$ 699.323,16).

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Ao contrário do esposado no acórdão recorrido, a recorrente manifestou o seu inconformismo quanto às supostas infrações cometidas, nas próprias razões de defesa do auto de infração, cuja cópia já está anexada ao presente administrativo. Ou seja, naquela oportunidade a recorrente alegou que o art. 146 e seu inciso I, do Decreto nº 3.000/99, determinam que o imposto de renda somente poderá incidir sobre o lucro da pessoa jurídica.
- b) Outro ponto que passou inerte pelo acórdão de fls: 333/339 é o fato de a TurisRio ser entidade integrante da Administração. Pública do Estado do Rio de Janeiro, voltada para o fomento da atividade-turística, possuindo como única fonte de renda o valor cobrado para cadastro dos prestadores de serviços turísticos que totaliza cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/06/2008 (AR de fls. 346). O recurso foi protocolado em 10/07/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente praticamente reitera as mesmas alegações da impugnação.

Conforme já relatado, o mérito das autuações envolve discussões a respeito da licitude da apropriação de despesas de depreciação e da constituição de provisão a título de gastos com ações cíveis, contabilizada na conta “Locação de bens móveis e imóveis”.

De fato, tal como afirmado na decisão recorrida, não foi discutido o mérito das seguintes afirmações fiscais:

- Não pode ser contabilizada despesa de depreciação com imóvel que não pertence mais ao contribuinte.
- Não pode ser contabilizada despesa de depreciação relativa ao terreno, devendo haver segregação do custo das benfeitorias.
- Não são dedutíveis as despesas com provisões constituídas a título de gastos com ações cíveis.

Na realidade, a recorrente se insurge contra a afirmação de que auferiu lucro, uma vez que a maior parte de seus recursos advém de subvenções pagas pelo governo estadual.

A seguir reproduzimos o balancete de fls. 68, em que estão discriminadas as receitas da recorrente:

RECEITA SALDO ENCERRADO EM 29/12/2000		
	SUBVENÇÃO	4.826.372,38/
411.01.001	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.826.372,38/
	PATRIMONIAIS	17.067,80/
412.01.002	HOTEL TRAJANO DE MORAES	6.416,40
412.01.006	CAMPING ARARUAMA	3.771,20
412.01.007	CAMPING NOVA FRIBURGO	3.771,20
412.02.001	FURNAS DO CATETE	3.109,00
	OPERACIONAIS	243.737,84/
413.01.004	REEMBOLSO DE FNRH	9.390,30
413.01.005	CONVENIO EMBATUR	100.000,00
413.01.006	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	2.350,00
413.01.007	PROJETO VOLTA AO LAR	24.000,00
413.01.008	RECURSOS P/ EVENTO	25.535,85
413.01.012	REGISTRO EMBATUR	82.461,49
	RECEITAS FINANCEIRAS	12.081,10/
414.01.004	AJUSTES VALORES PENDENTES	12.081,10/
	OUTRAS RECEITAS	1.667,16/
415.01.001	RECEITAS DIVERSAS	125,98
415.01.004	RESSARCIMENTO DE DESPESAS	1.541,21

Para a recorrente, apenas os ingressos decorrentes da cobrança para cadastro dos prestadores de serviços turísticos podem ser enquadrados no conceito de renda.

Para dirimirmos a controvérsia é necessário reproduzirmos os dispositivos legais abaixo:

“Lei nº 4320/64

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

(...)

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Decreto nº 3.000/1999

Art.392.Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I-as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);”

A leitura destes dispositivos deixa clara a improcedência dos argumentos da recorrente, pois as subvenções para custeio ou operação recebidas de pessoas jurídicas de direito público, não só podem, como devem ser computadas na determinação do lucro operacional.

Por outro lado, as sociedades de economia mista são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, podendo perfeitamente auferir lucro e ser contribuintes do imposto de renda e da CSLL. Note-se que a própria recorrente declarou na DIPJ tais recursos como “receita de prestação de serviços”.

Por conseguinte, não merece reparos a decisão recorrida, a qual explicitou claramente a opção pela apuração trimestral dos tributos e a existência de lucro nos três primeiros trimestres de 2000.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes